

De: Instituto Phoenix <contato@institutophoenix.org>
Enviado em: quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026 17:07
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Esclarecimentos referente ao chamamento público 006/2025

Boa tarde!

Gostaria de maiores informações sobre o nº de Ginecologistas e Obstetras informados no Edital 006/2025.

Segue print retirado do edital.

5.2.8 Módulo Saúde da Mulher

O presente módulo tem como objetivo o cuidado integral das mulheres em todas as fases da vida. Esse cuidado deve incluir um conjunto de ações de prevenção, promoção, tratamento e recuperação da saúde, garantindo acesso equitativo e de qualidade aos serviços de saúde.

Deve ser respeitado o disposto na legislação do Ministério da Saúde, como por exemplo, Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei nº 11.106, de 7 de abril de 2005, Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, 19 de setembro de 1990, Portaria nº MS/GM nº 1.356, de 23 de junho de 2006, Portaria nº 936, de 19 de maio de 2004.

Estimou-se os recursos humanos da seguinte forma:

QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	CARGO	MÓDULO	SOMA SALÁRIO
2	40 HORAS SEMANAIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.980,00	R\$ 3.960,00
1	40 HORAS SEMANAIS	ENFERMEIRO	R\$ 4.320,00	R\$ 4.320,00
2	40 HORAS SEMANAIS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 2.073,00	R\$ 4.146,00
5				R\$ 12.426,00

QUANTIDADE	DURAÇÃO PLANTÃO	ESPECIALIDADE	SALÁRIO	SOMA
16	04 HORAS	GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA	R\$ 905,00	R\$ 14.480,00

Página 108 de 179

Sem mais, fico no aguardo de uma devolutiva.

At.te.

Andreia
Diretora Executiva Administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

Trata-se de modulo ambulatorial compreendendo 16 ambulatórios mensais de 04 horas cada.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


José Marcelo dos Santos,
Matr. 9816 - PMCI
Coordenador

PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

De: Grupo Phoenix <institutophoenixsaude@gmail.com>
Enviado em: domingo, 22 de fevereiro de 2026 08:32
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br; Instituto Phoenix; jteodoro1981@gmail.com
Assunto: Solicitação de esclarecimentos do Edital nº 006/2026

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Bom dia,

Prezados Senhores,

O I.P.S.A - INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, inscrita sob CNPJ sob o n.º 04.845.163/0001-26, com sede à Rua Coronel Augusto Monteiro, nº 592, Centro, Taubaté, SP, CEP 12.020-120, e-mail: contato@institutophoenix.org, neste ato representado pelo Diretor Executivo Presidente, **FABRÍCIO GRASNELE GALVÃO VELASCO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 32.629.949-X, inscrito no CPF sob n.º 260.100.908-06, residente e domiciliado à Avenida Santa Luiza de Marillac, 122, Vila São José, apto. 21B, Taubaté, SP, CEP 12070-350, vem respeitosamente à presença de vossas Senhorias apresentar o que segue: em atenção ao Chamamento Público nº 006/2025 Retificado, processo nº 3509700.406.00005194/2025-87, para Seleção de Organização Social para operacionalizar, gerenciar e executar as atividades, ações e serviços de saúde nos equipamentos de saúde de Campos do Jordão/SP, com data de 02.03.2026 às 10h, para entrega e abertura dos Envelopes 1 e 2, pedi em tempo em análise do Edital do Chamamento Público, esclarecimento quanto a preenchimento dos anexos, páginas 54 e 55, a saber:

1. No item anexos IV-C Planilha de Cargos e Remuneração, página 54;
2. No item anexos IV-C Planilha de Dimensionamento de Pessoal, página 55; considerar como erro material, ou aguardamos orientações.
3. No Item 4.1 Centro de Especialidades, 4.1.1 Atendimento Ambulatorial, linha do quadro que descreve especialidade, carga horária e produção: as especialidades Oncologia e Proctologia página 73, não está descrito nas páginas 111 e 112, com a descrição acima descrita com a remuneração, como os demais médicos especialistas.
4. No item 4.1.2 Estimular procedimentos e cirurgias, na NOTA, referência a volume ou necessidade de aumento ou troca de especialidade pré definida, consta como **ANULADAS**, ou é AUTORIZADAS pela Secretaria Municipal de Saúde.

Certos de contar com vossa orientação, a disposição.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

1 e 2) Considerar como erro material.

Onde se lê Anexo IV-C Planilha de Dimensionamento de Pessoal, leia-se Anexo IV-D Planilha de Dimensionamento de Pessoal.

3. Não precisa incluir com os demais médicos especialistas.

4. Leia-se Autorizadas.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO



De: projeto.assessoria1@institutoiesp.org.br
Enviado em: quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026 12:13
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Re: RES: Visita Técnica CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025 - PROCESSO Nº 3509700.406.00005194/2025-87.
Anexos: ANEXO II - IESP (2).pdf; ANEXO III - INSTITUTO ESPERANÇA 02-12-25 (1) (2).pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Prezada Samara;

Bom dia.

Ao analisarmos a documentação da vistoria técnica, a Prefeitura forneceu Atestado de Comparecimento Anexo III (anexo), assinado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Finanças, e não pelos responsáveis previstos no edital, item "7.3.1.1.3 O ANEXO III – Atestado de Comparecimento para a vistoria técnica, deverá ser assinado pelo gerente do Hospital Municipal e pelos coordenadores das demais unidades de saúde". Solicitamos manifestação expressa sobre a validade desse documento e, se necessário, a emissão/retificação dos atestados nos termos dos Anexos do edital ou nova visita técnica.

Ficamos no aguardo das orientações.

Atenciosamente,

Felipe Moreira

Em 2026-02-11 09:35, saude@camposdojordao.sp.gov.br escreveu:

> Prezado, bom dia.

>

> Em atendimento à O.S. do Instituto Esperança, informamos que a visita
> técnica já foi realizada, encontrando-se válida, conforme registros
> desta Secretaria.

>

> Caso seja entendida como necessária a realização de nova visita
> técnica, permanecemos à disposição para efetuar novo agendamento,
> mediante confirmação.

>

> _Secretaria de Saúde de Campos do Jordão_

>

> _Samara Garcia_

>

> _(12) 3800-0170 - opção 5_

>

> _Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925 - Vila Maria_

>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

SALA CENTRAL DE VACINAS	R. Brigadeiro Jordão, Nº 1700, Vila Abernèssia	
CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES - CCZ	R. Lázaro de Oliveira, Natal	<i>Dra. Daniela Machado da Cruz</i> CRMV-SP 12.264 Chefe de Zoonoses
ESF ABERNÈSSIA - ÁREA 01	R. Taubaté, Nº 130, Vila Fracalanza	<i>Mi Eduarda Felix</i> Téc de Enfermagem
ESF VILA SANTO ANTÔNIO - ÁREA 02	R. Egídio Di Biase, Nº 20, Vila Santo Antônio	<i>Enfermeira</i>
ESF SANTA CRUZ - ÁREA 03	Av. Matheus da Costa, Nº 1000, Vila Santa Cruz	<i>Leahela C. Leal dos Santos</i> Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF VILA CLÁUDIA - ÁREA 04	R. São Cristovão, Nº 95, Vila Cláudia	<i>Matricia dos Santos</i> COREN-SP 811.833.FM
ESF VILA ALBERTINA - ÁREA 05	Av. Tassaburo Yamaguchi, Nº1221, Vila Albertina	<i>Gabriel da Silva C. dos Santos</i> COREN-SP: 692.823.FM
UBS JARDIM MÁRCIA - ÁREA 06	R. Valdemar Cardoso da Silva, S/N, Jardim Márcia	COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA <i>Subelza</i>
ESF VILA BRITÂNIA - ÁREA 07	Av. Escócia, Nº 380, Vila Britânia	<i>Bernanda Oliveira da Silva</i> Enfermeira COREN SP 571.501
ESF VILA SODIPE - ÁREA 08	R. Sebastião Aparecido César, Nº 231, Vila Sodipe	<i>Marina da Silva Lima</i> COREN-SP 201613 TE
ESF RECANTO FELIZ - ÁREA 09	R. Benigno Ribeiro, Nº 46, Recanto Feliz	<i>Téc Enfermagem</i> COREN-SP 100143576
UBS MONTE CARLO - ÁREA 10	R. Monte Olímpio, S/N, Monte Carlo	<i>Mi Eduarda Felix</i> Téc de Enfermagem COREN-SP 39292
ÁREA ZONA RURAL - ÁREA 11	Rodovia SP 50, KM 174, S/N	
ESF VILA NADIR - ÁREA 12	R. Benedito Lourenço, Nº 155, Vila Nadir	<i>Rebeca da Costa Machado</i> Enfermeira COREN-SP 767818
ESF VILA SUIÇA - ÁREA 13	R. Inácio Caetano, Nº 905, Vila Abernèssia	<i>Enfermeira</i>
CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER	R. Brigadeiro Jordão, Nº 153, Vila Abernèssia	<i>Michete F. Felix</i> Enfermeira COREN-SP 299
CENTRO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E EQUIPE E-MULTI	R. Valdemar Cardoso da Silva, S/N, Jardim Márcia	COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA <i>Subelza</i>
CENTRO DE CONTROLE PSICOSSOCIAL - CAPS I	Av. Tassaburo Yamaguchi, Nº 160, Vila Matilde	<i>Solange</i>
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO	R. Brigadeiro Jordão, Nº 217, Vila Abernèssia	<i>Centro de Especialidades Odontológicas</i>

Campos do Jordão, 02 de dezembro de 2025.

José Marcelo dos Santos

Chefe da Divisão de Gestão de Finanças

CPF 127.920.438-90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

O documento é plenamente válido.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

De: BIOGESP JURIDICO <juridico@biogesp.org.br>
Enviado em: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2026 11:36
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Pedido de Esclarecimento – Edital de Licitação nº 006/2025 – Divergências no Módulo de Limpeza e Higienização

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Concluída

Prefeitura Municipal de Campos do Jordão/SP

À Comissão Especial de Seleção

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 006/2025 - Retificado - Processo nº 3509700.406.00005194/2025-87 - Seleção de Organização Social para Operacionalização, Gerenciamento e Execução de Atividades, Ações e Serviços de Saúde nos Equipamentos de Saúde de Campos do Jordão - SP.

Prezados Membros da Comissão,

BIOGESP – ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS, com endereço na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, nº 38, Conj. 601, Cerqueira César, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.702.577/0001-39, por intermédio de seu representante legal, Diretor-Presidente, Dr. Marco Aurélio Nunes dos Santos, portador da carteira de identidade nº 19512136 SSP/SP, e do CPF nº 130.078.638-80, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 395.510, na qualidade de interessados em participar do Chamamento Público nº 006/2025, e conforme previsto nos itens 5.2 e 5.3 do Edital, vimos solicitar esclarecimentos acerca de contradições identificadas no Anexo IV, item 4.3 (Módulo Limpeza e Higienização), conforme fundamentação abaixo:

1. Da Inconsistência de Valores e Quantitativos

O instrumento convocatório apresenta informações divergentes que impossibilitam a formulação de uma proposta exequível e transparente:

- **Custos de Materiais e Pessoas:** O item 4.3 prevê o valor de R\$ 100.000,00 para limpeza.
- **Quadro de Pessoal:** A planilha subsequente indica um contingente de 530 profissionais servidores, com um custo salarial total de R\$ 1.487.899,87.
- **Valor Global:** O montante de R\$ 1.487.899,87 é simultaneamente apontado como o valor global da proposta, o que geraria um déficit financeiro imediato, visto que o valor global não suportaria a soma dos salários, encargos sociais, benefícios, materiais e o BDI da empresa.

- **Divergência de Efetivo:** Consta ainda uma terceira tabela mencionando um total de 211 funcionários para a Prefeitura, contrastando com os 530 citados anteriormente.

2. Dos Fundamentos Legais

Tais discrepâncias ferem princípios basilares da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** A dubiedade dos dados impede que os licitantes elaborem propostas sobre uma base comum, prejudicando a isonomia.
- Constituição Federal (art. 37, caput): **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.**
- Lei nº 14.133, de 2021, artigo 5º: Interesse Público, Transparência, **Segurança Jurídica, Razoabilidade, Competitividade, Planejamento, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo.**

3. Dos Questionamentos

Diante do exposto, solicita-se:

1. Qual é o número exato de profissionais a serem contratados ou que permanecerão para o lote em questão (211 ou 530)?
2. O valor de R\$ 1.487.899,87 refere-se exclusivamente à folha de pagamento bruta, ao valor de referência total do lote ou ao valor global estimado do certame?
3. Poderia a Administração retificar as planilhas do Anexo IV para que haja correlação matemática entre o número de postos de trabalho e o valor global estimado?
 4. Se o valor de R\$ 1,4 milhão for realmente para 530 pessoas, a conta simplesmente não fecha para a empresa (o valor por cabeça seria inferior ao salário mínimo somado aos encargos). Isso configura exequibilidade duvidosa.

Ressaltamos que a manutenção de informações conflitantes pode dar ensejo a pedidos de impugnação, visando preservar a segurança jurídica do processo.

Aguardamos breve retorno.

Atenciosamente,

Dr. Marco Aurélio Nunes dos Santos,

Diretor-Presidente,

BIOGESP – ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO


ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

1. 530 funcionários pela Organização Social.
2. Pagamento de salário-base contido nos módulos. O valor global estimado é de R\$ 6.154.286,25.
3. Prejudicado.
4. O valor de R\$1.487.899,87 é das somas dos salários *versus* a quantidade de funcionários contidos nos módulos e está correto.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


José Marcelo dos Santos,
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

De: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Enviado em: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 15:55
Para: 'projeto.assessoria1@institutoiesp.org.br'
Assunto: RES: RES: RES: ENC: Re: RES: Visita Técnica CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025 - PROCESSO Nº 3509700.406.00005194/2025-87.
Anexos: INSTITUTO IESP - 23-02 - 09 14 - E-MAIL.pdf

Prezados, boa tarde.

Encaminho, por meio do presente, resposta à vossa solicitação.

Secretaria de Saúde de Campos do Jordão
Samara Garcia
(12) 3800-0170 – opção 5
Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925 – Vila Maria Campos do Jordão – SP
12470-312

-----Mensagem original-----

De: projeto.assessoria1@institutoiesp.org.br <projeto.assessoria1@institutoiesp.org.br>
Enviada em: segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026 09:14
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Re: RES: RES: RES: ENC: Re: RES: Visita Técnica CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025 - PROCESSO Nº 3509700.406.00005194/2025-87.

Prezada Samara,

Bom dia.

Para fins de organização das informações referentes às visitas realizadas, solicito, por gentileza, se possível, o envio do quadro atualizado de funcionários e de colaboradores terceirizados vinculados à Organização Social, contemplando os locais visitados e o Complexo Hospitalar.

Agradeço a atenção.

Atenciosamente,
Felipe Moreira

Em 2026-02-20 17:04, saude@camposdojordao.sp.gov.br escreveu:
> Prezados, boa tarde.
>
> Confirmo a visita técnica dia 23/02 às 8h30.
>
> Endereço de início:
> Secretaria de Saúde de Campos do Jordão Rua Harry Mauritz Lewin, nº
> 925 – Vila Maria Campos do Jordão – SP
> 12470-312
>
> Atenciosamente,
> Samara Garcia
> (12) 3800-0170 – opção 5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO


**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

O quadro já está no edital nos Módulos.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.

PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO


José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCI
Coordenador

De: Contabilidade <contabilidade@institutofenix.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 16:30
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Esclarecimentos com relação ao Documento de Qualificação - Instituto Fênix - Processo nº 3509700.406.00002341/2026-48
Anexos: DOE__30_01_2026__Extrato_OS_Instituto_Fenix.pdf

Prezada Sra. Samara,

O INSTITUTO FÊNIX, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos acerca do processo de qualificação da entidade junto a este Município.

Conforme consulta ao sistema de protocolo, o processo nº 3509700.406.00002341/2026-48, e publicação no DO do estado de 27 de janeiro de 2026 encaminhado por vossas senhorias, o Instituto Fênix obteve **Qualificação Parcial**. No entanto não fica claro se o Instituto Fênix está habilitado para participar dos certames na área da saúde, em especial o chamamento 006/2025.

Dessa forma, solicitamos, por gentileza:

- A confirmação da qualificação do Instituto Fênix para área da saúde;
- O envio do ato de qualificação, certidão, declaração ou documento equivalente que comprove oficialmente a habilitação da entidade junto ao Município;

Ressaltamos que tal documento é imprescindível para participação no Chamamento Público nº 006/2025, uma vez que a qualificação constitui requisito para:

- Agendamento da visita técnica nas unidades de saúde previstas no edital;
- Posterior encaminhamento de questionamentos formais acerca dos termos do instrumento convocatório.

Destacamos a urgência da demanda, considerando os prazos estabelecidos no referido Chamamento.

Para facilitar a análise, encaminhamos em anexo a publicação do processo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Instituto Fênix





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

Conforme relatório de qualificação, o INSTITUTO FÊNIX está parcialmente qualificado.

Para plena qualificação devem ser apresentados os documentos faltantes.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCI
Coordenador

De: Grupo Phoenix <institutophoenixsaude@gmail.com>
Enviado em: sábado, 21 de fevereiro de 2026 12:01
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br; Instituto Phoenix; jteodoro1981@gmail.com; and.almeida22@gmail.com
Assunto: Solicitação do Plano Municipal de Saúde em vigência 2025/2029

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Bom dia, em tese para nos auxiliar na confecção do projeto de estudo, em que nos e valido conhecer a construção do Plano Municipal de Saúde de Campos do Jordão em vigência, solicito cópia para análise e direcionamento na Construção do Plano de Projeto para atender o Chamamento Público nº 006/2026, com data em 02.03.2026.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

Está disponível no site da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Prefeitura → Diário Oficial → Edição/Mês → 517/ Dezembro (página 12).

https://camposdojordao.sp.gov.br/Arquivos_Publicacoes/Diario-Oficial/ae55eaf870afb8de84a68a8d90047080.pdf

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Coluna

saude@camposdojordao.sp.gov.br

De: Julio Cesar De Lima <juliocesarlina61@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 14:04
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Impugnação Chamamento Publico 006/2025
Anexos: Impugnação_Assinada.pdf

Boa tarde

Segue anexo pedido de impugnação referente ao Chamamento Público nº 006/2025.

Objeto: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DE CAMPOS DO JORDÃO – SP

Att;
Júlio César
OAB/MG 164.187

**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
006/2025 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO
JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025

Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87

Órgão: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão/SP

Objeto: Seleção de Organização Social para operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde nos equipamentos de saúde de Campos do Jordão – SP.

EMENTA DA IMPUGNAÇÃO

Índice de Liquidez Corrente e Geral. Terceiros Setor, índices exigidos próprios de empresas privadas exploradoras de atividade econômica.

JÚLIO CÉSAR DE LIMA, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob nº 164.187, com endereço profissional na Avenida Marquês de São Vicente, nº 446, vem, com o devido respeito e acatamento, perante a esta Nobre Comissão Especial de Seleção, com fundamento no artigo art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, art. 164 da Lei 14.133/2021 oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face de atos praticados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO**, em razão de graves ilegalidades contidas no Edital de Chamamento Público nº 006/2025, que violam princípios basilares da Administração Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

O Município de Campos do Jordão publicou o **Edital de Chamamento Público nº 006/2025**, visando selecionar Organização Social para Seleção de Organização Social para

operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde nos equipamentos de saúde de Campos do Jordão – SP.

O instrumento convocatório, entretanto, contém cláusulas desproporcionais e juridicamente indevidas, que comprometem a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme se expõe a seguir.

II - DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

II.A – DA DESPROPORCIONALIDADE E ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 7.2.2. (B.1, B.2 e B.3) do edital exige que as entidades interessadas apresentem Índices de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,00 (um):

7.2.2 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

B) Demonstração de que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui capacidade econômico- financeira, de acordo com os índices a seguir, que serão calculados a partir do balanço patrimonial apresentado.

B.1) índice de liquidez corrente (ILC) maior ou igual a 1,00

$$ILC = AC / PC$$

B.2) índice de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,00

$$ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$$

B.3) índice de solvência geral (ISG) maior ou igual a 1,00

$$ISG = AT / (PC + PNC)$$

A exigência de comprovação de boa saúde financeira é prerrogativa da Administração e essencial para garantir que a Administração celebre ajustes com entidades financeiramente estáveis. Contudo, os critérios para tal aferição devem ser razoáveis, proporcionais e,

fundamentalmente, justificados tecnicamente no processo administrativo, o que não ocorre no presente caso.

O Egrégio Tribunal de Contas possui entendimento consolidado sobre a matéria. Em casos análogos, ao analisar a exigência de índices superiores a 1 e até mesmo superiores a 0,7, a Corte fixou entendimento no sentido de que as exigências devem ser realizadas em patamares condizentes com o setor. Neste sentido:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FRÁGIL ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE METAS. ILEGALIDADE. AVILTAMENTO DA FINALIDADE DO CONTRATO DE GESTÃO. PROVA DE REGULARIDADE DE TRIBUTOS NÃO INCIDENTES NO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS GENÉRICOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

1. Em edital de chamamento público do terceiro setor, devem ser definidos os elementos fundamentais para a correta estimativa de custos, englobando previsão quantitativa dos serviços que serão prestados, metas que deverão ser perseguidas pela Organização Social contratada, com respectivos prazos de execução, bem como delimitados expressamente os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

2. É descabida a exigência de prova de regularidade fiscal de tributos que não incidentes no objeto licitado.

3. Necessário adequar os índices contábeis a patamares condizentes com específico setor no qual se inserem as organizações sociais de saúde.

(...)

De igual modo, compete à Prefeitura a avaliação casuística dos índices econômico-financeiros fixados no edital – cláusula 5.1.7 –, adequando-os aos patamares usualmente aplicados às organizações sociais de saúde, tendo em vista as peculiaridades demarcadas pela dinâmica do específico setor no qual se inserem.

Com efeito, embora a representante não tenha ostentado materialidade à alegada restrição imposta por aludido quesito, recente decisão desta Corte anunciou diretrizes para eleição de indicadores capazes de demonstrar a boa saúde financeira de entidades do terceiro setor.

Neste aspecto, estudo produzido pela seção de economia da Assessoria Técnica nos autos do TC-011848.989.19-0 18, e adotado nas razões de decidir pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo, revelaram que o Órgão Público contratante deve realizar análise prévia de instituições que atuam no respectivo segmento de mercado, com o fito de apurar índices médios, razoáveis à exposição de efetivos parâmetros de análise econômico-financeira, garantindo-se, destarte, ampliação do universo de competidores.

Impõe-se, de mais a mais, que os indicadores eleitos sejam devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

Por conta do exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, contra o edital de Chamamento Público nº 01/19, promovido pela PREFEITURA DE BIRITIBA MIRIM, determinando-se-lhe que adote medidas corretivas, nos termos da fundamentação constante no corpo deste voto, para: (...) Redefinir os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, motivando-os, em obediência ao disposto no § 5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (TC 12435.989.19, Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, Tribunal Pleno de 24/07/2019)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO OBJETIVANDO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE. PROPOSTA TÉCNICA. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DAQUELAS QUE NÃO ATINGIREM NOTA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS INCOMPATÍVEIS COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR. REGULARIDADE FISCAL. INADEQUADA IMPOSIÇÃO PERANTE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

2.6 Procedente a queixa direcionada aos índices econômico-financeiros requeridos das interessadas.

Relembro ser consenso neste Corte que a fixação desses indicadores deve guardar pertinência com o ramo de atividade das interessadas, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Oportuno destacar o Comunicado SDG nº 05/2019, que salientou a incumbência de o ente público “demonstrar ter considerado as especificidades do ramo de atividade ou do segmento de mercado correspondente ao objeto licitado, dentre outros critérios, quando pertinentes, como a) o vulto da contratação, b) a conjuntura econômica, c) a prévia análise da saúde financeira das empresas que operam nos correspondentes setores, por meio de indicadores usualmente praticados no caso concreto, fixados de forma clara e objetiva no edital, a fim de possibilitar uma ampla competição”.

No caso, a Unidade de Economia da ATJ, procedendo a pesquisa sobre o tema, constatou que “poucas são as entidades do terceiro setor a atender o conjunto do ILC, ILG e ISG maiores ou iguais a 1,00”, alijando-se da disputa “algumas reconhecidamente qualificadas como organização social no âmbito do Estado de São Paulo”, o que denota descompasso desses patamares com os do segmento em tela. (TC 21724.989.21, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, sessão de 08.12.2021)

Em relação ao TC 21724.989.21, cabe colacionar a pesquisa realizada pela ATJ naqueles autos e que revela que pouquíssimas entidades atingem tais índices:

ENTIDADES/ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	BALANÇO 2019		
	LC	LG	ISG
Associação Benéfica Cisne	1,08	0,71	1,06
Associação do Hospital de Agudos	3,31	3,33	7,26
Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hosp.	1,13	0,55	1,20
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	0,96	0,92	0,95
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu	1,02	1,02	1,26
Irmandade da Santa Casa de Andradina	0,55	0,16	1,13
Santa Casa de Caridade e Maternidade de Itinga	0,21	0,13	1,07
Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim-CEJAM	2,60	2,35	2,37
Fundação do ABC Balanço Consolidado	0,47	0,48	0,61
SFDM – Balanço Consolidado	0,60	0,37	0,81
Associação Congregação Santa Catarina	0,47	0,39	0,71
Organização Social Pro Vida	1,54	1,04	1,05
Casa de Saúde Santa Marcelina	0,96	0,77	1,21

No caso em tela, a ilegalidade é ainda gritante por se tratar de um certame voltado a Organizações Sociais. Em outras representações perante o TCE - SP, *“as entidades do terceiro setor, por sua própria natureza, não visam o lucro e, portanto, não acumulam capital ou superávit”*. Sua estrutura financeira é retroalimentada pelos repasses públicos, não se pautando pela lógica de acúmulo de ativos que justifique, por padrão, um índice de liquidez superior a 1.

A aplicação de uma regra contábil, fria e sem a devida justificação, a entidades de natureza não empresarial, acaba por distorcer a análise e restringir a participação de forma indevida.

Portanto, a exigência contida no item 7.2.2. do Edital é duplamente irregular: primeiro, por carecer de justificativa técnica no processo que demonstre sua indispensabilidade, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte; e segundo, por ser inadequada à natureza jurídica das participantes (Organizações Sociais), ferindo a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo que o índices iguais ou superiores a 0,5, por exemplo, seriam capazes de selecionar entidades aptas a prestar os serviços adequadamente e permitiriam maior competitividade.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Impugnante requer A ILUSTRE Comissão Especial de Seleção:

- a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação, em face das irregularidades apontadas;
- b) No mérito, seja a presente Impugnação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de reconhecer as graves ilegalidades que viciam o

instrumento convocatório, corrigindo-se os índices econômicos exigências do item 7.2.2. do edital, **retificando integralmente** o Edital de Chamamento Público nº 006/2025, com a sua republicação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, data da assinatura digital.

JULIO CESAR DE LIMA:06796359631 Assinado de forma digital por JULIO CESAR DE LIMA:06796359631
Dados: 2026.02.10 13:59:04 -03'00'

JÚLIO CÉSAR DE LIMA

OAB/MG nº 164.187



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta à Impugnação Administrativa ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87)

Acusamos o recebimento da Impugnação Administrativa apresentada pelo Sr. Júlio César de Lima, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 164.187, em face do Edital de Chamamento Público nº 006/2025. O impugnante alega ilegalidades e desproporcionalidade nos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no item **7.2.2** do edital.

Após análise detida da impugnação e dos termos do Edital de Chamamento Público nº 006/2025, a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, por meio desta Secretaria e a respectiva comissão, vem a público apresentar as razões pelas quais entende que a referida impugnação deve ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

**I. DA REGULARIDADE DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O impugnante questiona a exigência de Índices de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG) maiores ou iguais a 1,00 (um), conforme o item 7.2.2 do Edital. Argumenta que tais índices seriam desproporcionais e indevidos para entidades do Terceiro Setor, que não visam lucro, e que a exigência carece de justificativa técnica. Para fundamentar sua tese, o impugnante cita entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas.

Em resposta a essas alegações, cumpre esclarecer os seguintes pontos:



I.I DA PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LEI Nº

14.133/2021

A Administração Pública possui a prerrogativa e, mais do que isso, o dever de assegurar a boa execução dos contratos, especialmente aqueles de grande vulto e com impacto direto e essencial na vida da população, como é o caso da gestão de todo o sistema de saúde municipal. O objeto deste chamamento público abrange a operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde em um complexo sistema que inclui hospital, unidades básicas de saúde e diversos centros especializados, conforme detalhado no edital. O valor referencial máximo do contrato é de R\$ 73.851.435,00 para um período de 12 meses, evidenciando a magnitude e a complexidade do encargo. (item 7.3.2.2, página 23).

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, em seu artigo 69, estabelece claramente que:

"A habilitação econômico-financeira visa a comprovar a aptidão econômica do licitante para arcar com os custos decorrentes da futura contratação, por meio de documentação específica."

E ainda, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe:

Art. 69, §1º, Lei nº 14.133/2021

"A comprovação de boa situação financeira será feita mediante apresentação de demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, que revelem a situação financeira da empresa e que expressem sua capacidade para cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação."

Assim, a exigência de qualificação econômico-financeira não é uma mera formalidade, mas um requisito fundamental para salvaguardar o interesse público, garantindo que a entidade contratada possua a solidez necessária para cumprir suas obrigações e manter a continuidade dos serviços essenciais, evitando riscos de paralisação ou prejuízos à coletividade.



I.II DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DOS ÍNDICES

EXIGIDOS

O fato de uma Organização Social (OS) ser uma entidade sem fins lucrativos não a exime da necessidade de demonstrar solidez financeira para gerenciar recursos públicos de grande monta e prestar serviços de relevância social tão acentuada. A finalidade do lucro é distinta da capacidade de gestão financeira e da solvência operacional.

Os índices de liquidez corrente (ILC), liquidez geral (ILG) e solvência geral (ISG) são ferramentas contábeis universalmente reconhecidas para aferir a saúde financeira de uma organização. A exigência de que esses índices sejam maiores ou iguais a 1,00 significa, em termos práticos:

- **Índice de Liquidez Corrente (ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante)**: Indica a capacidade da entidade de honrar suas obrigações de curto prazo com seus ativos de curto prazo. Um $ILC \geq 1,00$ demonstra que a OS possui ativos circulantes suficientes para cobrir seu passivo circulante.

- **Índice de Liquidez Geral (ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante))**: Avalia a capacidade da entidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com seus ativos de curto e longo prazo. Um $ILG \geq 1,00$ indica que a OS tem ativos totais líquidos suficientes para cobrir seu passivo total.

- **Índice de Solvência Geral (ISG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante))**: Mede a proporção do ativo total em relação ao passivo total. Um $ISG \geq 1,00$ significa que o ativo total da organização é maior ou igual ao seu passivo total, sinalizando uma condição financeira equilibrada.

A exigência de tais índices em patamares iguais ou superiores a 1,00 para um contrato que envolve a gestão de serviços de saúde, com a complexidade e o volume financeiro previstos, é uma medida prudente e razoável. Ela visa garantir que a entidade selecionada não apenas seja capaz de iniciar a prestação dos serviços, mas também de sustentá-los ao longo do tempo, minimizando o risco de dificuldades financeiras que poderiam comprometer a continuidade e a qualidade do atendimento à população.



I.III DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A justificativa técnica para a exigência desses índices está intrinsecamente ligada à necessidade de mitigar riscos para a Administração Pública e para a sociedade. A Lei nº 14.133/2021 preconiza o planejamento e a gestão de riscos em todas as fases da contratação. A instabilidade financeira de uma Organização Social responsável pela saúde municipal poderia acarretar:

- **Interrupção dos serviços:** Impactando diretamente o acesso da população à saúde.

- **Qualidade comprometida:** Dificuldade em adquirir insumos, pagar salários, manter equipamentos e instalações.

- **Responsabilidade subsidiária do município:** Embora a OS seja a principal responsável, problemas financeiros podem levar a demandas trabalhistas e outras, que, em última instância, podem recair sobre o erário municipal.

- **Dificuldade de transição:** Em caso de rescisão contratual por problemas financeiros, a transição para uma nova gestão seria complexa e custosa.

Portanto, a exigência de índices robustos ($\geq 1,00$) serve como um filtro necessário para selecionar parceiros com comprovada capacidade de gestão financeira, alinhando-se aos princípios da eficiência, economicidade e, acima de tudo, da supremacia do interesse público.

I.IV EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS

O impugnante cita decisões do Tribunal de Contas que orientam a adequação dos índices contábeis aos patamares condizentes com o setor das organizações sociais de saúde. A Prefeitura Municipal de Campos do Jordão entende e concorda com essa premissa. No entanto, a determinação de patamares condizentes não significa, por si só, que os índices devam ser necessariamente inferiores a 1,00 em todas as circunstâncias.



Para um chamamento público que envolve a gestão integral de um complexo sistema de saúde municipal, com um orçamento anual superior a setenta milhões de reais, a prudência administrativa e a proteção do interesse público exigem uma robustez financeira significativa. A exigência de índices maiores ou iguais a 1,00 reflete essa necessidade específica e foi estabelecida considerando a integralidade e a criticidade do objeto. Esta medida busca ampliar a segurança jurídica e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, evitando que entidades com estrutura financeira frágil assumam um encargo de tamanha responsabilidade.

Além disso, o próprio edital prevê um processo de chamamento público para **Organizações Sociais**, o que já configura uma adequação ao setor, uma vez que se destina a entidades com características específicas e sem fins lucrativos, conforme as Leis Municipais nº 3.782/2016 e 4.051/2020. Contudo, mesmo neste regime, a gestão eficiente e solvente dos recursos é inegociável.

II. DOS PEDIDOS FORMULADOS NA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto na presente manifestação, a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, por meio da Comissão Especial de Seleção, entende que os pedidos formulados pelo impugnante, quais sejam:

a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação, em face das irregularidades apontadas;

b) No mérito, seja a presente Impugnação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer as graves ilegalidades que viciam o instrumento convocatório, corrigindo-se os índices econômicos exigências do item 7.2.2. do edital, retificando integralmente o Edital de Chamamento Público nº 006/2025, com a sua republicação.

Devem ser considerados da seguinte forma:

- **Recebimento e Processamento:** A impugnação foi devidamente recebida e processada, sendo esta a resposta formal.

- **Mérito:** No mérito, as alegações de ilegalidade e desproporcionalidade não se sustentam. Os critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

no Edital de Chamamento Público nº 006/2025 estão em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, e com os princípios da Administração Pública. A exigência de ILC, ILG e ISG maiores ou iguais a 1,00 é um requisito legítimo e necessário para garantir a capacidade financeira das Organizações Sociais em gerenciar um contrato de tamanha envergadura e importância para a saúde pública municipal.

III. CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, reitera-se que os critérios de qualificação econômico-financeira contidos no item 7.2.2 do Edital de Chamamento Público nº 006/2025 são regulares, proporcionais e tecnicamente justificáveis, visando a salvaguarda do interesse público e a garantia da continuidade e qualidade dos serviços de saúde que serão contratados.

Assim sendo, a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, por esta Secretaria de Administração e esta comissão, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação Administrativa apresentada por Júlio César de Lima, mantendo-se integralmente os termos do Edital de Chamamento Público nº 006/2025.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

saude@camposdojordao.sp.gov.br

De: projeto.assessoria1@institutoiesp.org.br
Enviado em: quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026 12:13
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Re: RES: Visita Técnica CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025 - PROCESSO Nº 3509700.406.00005194/2025-87.
Anexos: ANEXO II - IESP (2).pdf; ANEXO III - INSTITUTO ESPERANÇA 02-12-25 (1) (2).pdf

Prezada Samara;

Bom dia.

Ao analisarmos a documentação da vistoria técnica, a Prefeitura forneceu Atestado de Comparecimento Anexo III (anexo), assinado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Finanças, e não pelos responsáveis previstos no edital, item "7.3.1.1.3 O ANEXO-III – Atestado de Comparecimento para a vistoria técnica, deverá ser assinado pelo gerente do Hospital Municipal e pelos coordenadores das demais unidades de saúde". Solicitamos manifestação expressa sobre a validade desse documento e, se necessário, a emissão/retificação dos atestados nos termos dos Anexos do edital ou nova visita técnica.

Ficamos no aguardo das orientações.

Atenciosamente,

Felipe Moreira

Em 2026-02-11 09:35, saude@camposdojordao.sp.gov.br escreveu:

> Prezado, bom dia.

>

> Em atendimento à O.S. do Instituto Esperança, informamos que a visita
> técnica já foi realizada, encontrando-se válida, conforme registros
> desta Secretaria.

>
> Caso seja entendida como necessária a realização de nova visita
> técnica, permanecemos à disposição para efetuar novo agendamento,
> mediante confirmação.

>
> _Secretaria de Saúde de Campos do Jordão_

>
> _Samara Garcia_

>
> _ (12) 3800-0170 - opção 5_

>
> _Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925 - Vila Maria_

>
> _Campos do Jordão - SP_

>
> _12470-312_

>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

SALA CENTRAL DE VACINAS	R. Brigadeiro Jordão, Nº 1700, Vila Abernèssia	Mª Eduarda Souza Enfermeira COREN-SP 137612
CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES - CCZ	R. Lázaro de Oliveira, Nº 100, Vila Abernèssia Natal Dra. Daniela Machado da Cruz CRMV-SP 12.264 Chefe de Zoonoses	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF ABERNÈSSIA - ÁREA 01	R. Taubaté, Nº 130, Vila Fracalanza	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF VILA SANTO ANTÔNIO - ÁREA 02	R. Egídio Di Biase, Nº 20, Vila Santo Antônio	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF SANTA CRUZ - ÁREA 03	Av. Matheus da Costa, Nº 1000, Vila Santa Cruz	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF VILA CLÁUDIA - ÁREA 04	R. São Cristovão, Nº 95, Vila Cláudia	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF VILA ALBERTINA - ÁREA 05	Av. Tassaburo Yamaguchi, Nº1221, Vila Albertina	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
UBS JARDIM MÁRCIA - ÁREA 06	R. Valdemar Cardoso da Silva, S/N, Jardim Márcia	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF VILA BRITÂNIA - ÁREA 07	Av. Escócia, Nº 380, Vila Britânia	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF VILA SODIPE - ÁREA 08	R. Sebastião Aparecido César, Nº 231, Vila Sodipe	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF RECANTO FELIZ - ÁREA 09	R. Benigno Ribeiro, Nº 46, Recanto Feliz	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
UBS MONTE CARLO - ÁREA 10	R. Monte Olímpio, S/N, Monte Carlo	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ÁREA ZONA RURAL - ÁREA 11	Rodovia SP 50, KM 174, S/N	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF VILA NADIR - ÁREA 12	R. Benedito Lourenço, Nº 155, Vila Nadir	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
ESF VILA SUÍÇA - ÁREA 13	R. Inácio Caetano, Nº 905, Vila Abernèssia	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER	R. Brigadeiro Jordão, Nº 153, Vila Abernèssia	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
CENTRO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E EQUIPE E-MULTI	R. Valdemar Cardoso da Silva, S/N, Jardim Márcia	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
CENTRO DE CONTROLE PSICOSSOCIAL - CAPS I	Av. Tassaburo Yamaguchi, Nº 160, Vila Matilde	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO	R. Brigadeiro Jordão, Nº 217, Vila Abernèssia	Mª Eduarda Felix Téc de Enfermagem COREN-SP 137612

Campos do Jordão, 02 de dezembro de 2025.

José Marcelo dos Santos

Chefe da Divisão de Gestão de Finanças

CPF 127.920.438-90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

O documento é plenamente válido.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

De: projetos@afne.org.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026 15:46
Para: saude
Assunto: Re: RES: ESCLARECIMENTOS - EDITAL 006/2025 - CAMPOS DO JORDÃO

Prezada Comissão,
Boa tarde.

Agradecemos pelo retorno.

No entanto, gostaríamos de esclarecer dois pontos, ainda referentes à visita técnica:

1. A validade informada se aplica também à autorização para realização da visita técnica, correto?

2. Observamos divergências entre o edital original e o edital republicado quanto ao endereço das unidades. Poderiam, por gentileza, confirmar qual é o endereço correto? Além disso, mesmo com a atualização dos endereços, a validade do atestado não será afetada, correto?

UNIDADES DO EDITAL REPUBLICADO		
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925, Vila Maria	SECRETARIA
CENTRAL DE OUVIDORIA	Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925, Vila Maria	CENTRAL
CENTRAL MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E VAGAS	Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925, Vila Maria	CENTRAL
CENTRAL DE AGENDAMENTO DE VEÍCULOS	Rua Doutor Ademar de Barros, nº 143, Vila Abernécia	CENTRAL
FARMÁCIA CENTRAL	Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925, Vila Maria	FARMÁCIA
VIGILÂNCIAS EM SAÚDE- Vigilância Sanitária e Epidemiológica, IST/AIDS e Programa de Combate à Violência	Avenida Brigadeiro Jordão, nº 217, Vila Abernécia	VIGILÂNCIAS Epidemiológica Violência
SALA CENTRAL DE VACINAS	Rua Brigadeiro Jordão, nº 1100, Vila Abernécia	SALA
CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES –CCZ	Rua Lázaro de Oliveira Medeiros, nº 03, Vila Natal	CENTRO
ESF ABERNÉSSIA I E II – ÁREA 01	Rua Taubaté, nº 130, Vila Fracalanza	ESF ABERNÉSSIA
ESF VILA SANTO ANTÔNIO– ÁREA 02	Rua Egídio di Biase, nº 20, Vila Santo Antônio	ESF VILA SANTO ANTÔNIO
ESF SANTA CRUZ I E II– ÁREA 03	Avenida Matheus da Costa Pinto, nº 1000, Vila Santa Cruz	ESF SANTA CRUZ
ESF VILA CLÁUDIA – ÁREA 04	Rua São Cristóvão, nº 95, Vila Cláudia	ESF VILA CLÁUDIA
ESF VILA ALBERTINA I E II– ÁREA 05	Avenida Tassaburo Yamaguchi, nº 1221, Vila Albertina	ESF VILA ALBERTINA
ESF JARDIM MÁRCIA – ÁREA 06	Rua Duque de Caxias, nº 167, Vila Suíça	UBS JARDIM MÁRCIA
ESF VILA BRITÂNIA – ÁREA 07	Avenida Escócia, nº 380, Vila Britânia	ESF VILA BRITÂNIA
ESF VILA SODIPE I E II– ÁREA 08	Rua Sebastião Aparecido Cesar, nº 231, Vila Sodipe	ESF VILA SODIPE

ESF RECANTO FELIZ I E II- ÁREA 09	Rua Benigno Ribeiro, nº 46, Recanto Feliz
ESF MONTE CARLO – ÁREA 10	Rua Monte Olímpio, S/N, Monte Carlo
ÁREA ZONA RURAL- SEDE- ÁREA 11	Rua Taubaté, nº 13º, Vila Fracalanza
ÁREA ZONA RURAL- MATADOURO- ÁREA 11	Rodovia SP 50, KM 174 S/N, Matadouro
ÁREA ZONA RURAL- BARRADO- ÁREA 11	Rua Projetada, 343, Barrado
ÁREA ZONA RURAL- CAMPISTA- ÁREA 11	Rua São Sebastião, S/N, Campista
ÁREA ZONA RURAL- MELLOS- ÁREA 11	Rodovia SP 50 KM 169, Mellos
ESF VILA NADIR – ÁREA 12	Rua Benedito Lourenço, nº 155, Vila Nadir
ESF VILA SUIÇA – ÁREA 13	Rua Inácio Caetano, nº 905, Vila Suíça/ Abernédia
CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER	Rua Brigadeiro Jordão, nº 153, Vila Abernédia
CENTRO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E EQUIPE E-MULTI	Rua Duque de Caxias, nº 167, Vila Suíça
CENTRO DE CONTROLE PSICOSSOCIAL – CAPS I	Avenida Tassaburo Yamaguchi, nº 160, Vila Matilde
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO	Rua Manoel Pereira Alves, nº 20, Bela Vila
CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS	Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925, Vila Maria
AMBULATÓRIO DE FISIOTERAPIA	Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925, Vila Maria
COMPLEXO MUNICIPAL DE SAÚDE- Pronto Socorro Adulto, Infantil e obstétrico. Maternidade, Clínica Médica, Clínica Pediátrica, Clínica Cirúrgica e Centro Cirúrgico.	Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925, Vila Maria

ESF R
UBS I
ÁREA
ESF V
ESF V
CENT
CENT
MUL
CENT
CENT
CEO
CENT
AMB
COM
Adul
Méd
Cent

Agradecemos antecipadamente pela atenção e aguardamos retorno

De: "saude" <saude@camposdojordao.sp.gov.br>

Para: "projetos" <projetos@afne.org.br>

Enviadas: Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026 12:22:41

Assunto: RES: ESCLARECIMENTOS - EDITAL 006/2025 - CAMPOS DO JORDÃO

Prezados, bom dia.

Informamos que a visita técnica já realizada permanece válida. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Secretaria de Saúde de Campos do Jordão
Samara Garcia
(12) 3800-0170 – opção 5
Rua Harry Mauritz Lewin, nº 925 – Vila Maria
Campos do Jordão – SP

12470-312
Secretaria Municipal de Saúde
Campos do Jordão

Recebido em 20/05/26
Por: *[Assinatura]*
Destino: 30521

De: projetos@afne.org.br <projetos@afne.org.br>

Enviada em: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2026 21:23

Para: saude <saude@camposdojordao.sp.gov.br>

Assunto: ESCLARECIMENTOS - EDITAL 006/2025 - CAMPOS DO JORDÃO

ILMO(AS). SRS.(AS). PRESIDENTE DAMEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

Ref. Edital de Chamamento Público nº 006/2025 - CP

Processo nº 3509700.406.00005194/2025-87

ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, inscrita no CNPJ sob o nº **06.058.863/0001-04**, com sede na Alameda Santos, nº 2315, Conj. 31 E VG, CEP 01419-101, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, Diretor Vice-Presidente, Sr. Lucas Silva Sartori, Telefone: (11 4040-3867) email: projetos@afne.org.br., vem por meio deste, solicitar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Considerando item 5.2 do referido edital, a impugnação deve ser apresentada até 03 (três) dias úteis antecedentes à sessão pública de apresentação e recebimento da documentação nos termos do art. 164 da Lei Federal 14.133.2021.

ESCLARECIMENTO 1 - Em conformidade com a republicação do referido Edital, solicitamos esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de realização de nova visita técnica, considerando que a visita já foi devidamente realizada em 18/12/2025.

Dessa forma, questionamos se será necessária a realização de nova visita técnica ou se a visita anteriormente efetuada será considerada válida para fins de habilitação no certame.

ESCLARECIMENTO 2 - A autorização para a realização da visita técnica às unidades de saúde já foi emitida anteriormente. Gostaria de confirmar se será emitida uma nova autorização para as entidades interessadas que ainda não realizaram a visita, ou se a autorização anterior permanece válida para este processo.

Aguardamos esclarecimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

1. Sim, a validade se aplica a autorização para realização da visita técnica.
2. Os endereços corretos são os constantes no edital RETIFICADO. Correto, a validade não será afetada.

Caso deseje realizar nova visita nos locais que foram modificados está autorizado.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

saude@camposdojordao.sp.gov.br

De: Instituto Phoenix <contato@institutophoenix.org>
Enviado em: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 10:09
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Informações sobre especialistas no Chamamento Público nº 006/2025
Categorias: Categoria Vermelha

Bom dia!

Gostaria de solicitar informações e maiores esclarecimentos referente ao Chamamento Público nº 006/2025, sobre o item 4.1, 4.11, onde na página 73, aparecem oncologista e proctologista, mas na página 112 não aparecem essas duas especialidades.

É para ser inclusos esses dois especialistas na planilha de trabalho?

Sem mais, fico no aguardo de uma devolutiva.

At.te.

Andreia
Diretora Executiva Administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

Não é para incluir os dois especialistas na planilha de trabalho.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.

PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

De: Instituto Phoenix <contato@institutophoenix.org>
Enviado em: quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026 16:43
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Esclarecimentos referente ao Chamamento Público nº 006/2025

Boa tarde!

Gostaria de solicitar informações e maiores esclarecimentos referente ao Chamamento Público nº 006/2025, sobre a carga horária e volume de atendimento médico ambulatorio, exposto no item 4.1.1 pag 73 e 74 do edital.

As horas descritas seriam semanais? Um exemplo o médico alergista atende 4 horas semanais? 4 horas ele atende a cada 15 minutos 1 paciente, $x 4 = 16$ por 4 horas isso?

Pois se dá 64 consultas por mês seria 16 por dia de horas, correto? E tem que fazer retorno de 32 pacientes mês seguinte?

Sem mais, fico no aguardo de uma devolutiva.

At.te.

Andreia
Diretora Executiva Administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO


ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

1. As horas descritas são mensais.
2. O médico alergista atende 04 pacientes por hora. O ambulatório é de 04 horas sendo 04 ambulatórios por mês. Então, por mês serão 04 ambulatórios de 04 horas com 04 pacientes por hora, sendo 32 consultas e 32 retornos.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

De: Projetos | SBCD <projetos.sbcd@sbcdsaudef.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 11:49
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
Anexos: Complete_com_o_Docusign_PEDIDO_DE_ESCLARECIM.pdf

Bom dia, Prezados(as),

A **Sociedade Brasileira Caminho de Damasco**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, encaminhar em anexo o **Pedido de Esclarecimento** referente ao Chamamento Público nº 006/2025, para protocolo e análise por essa Comissão.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Projetos

E-mail: projetos.sbcd@sbcdsaudef.org.br
Telefone: (11) 97871-0682

www.sbcdsaudef.org.br

**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
006/2025 - MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**

A **SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO**, inscrita no CNPJ sob nº 48.211.585/0001-15, com sede à Rua Gabriela, nº 144, Labienópolis, Garça/SP, CEP: 17400-000, representada pelo seu Presidente **Luis Antonio Picerni Herce**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 11.784.356-8, inscrito no CPF sob o nº 034.804.548-44, vem, respeitosamente, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fundamento no item 5 do Edital supracitado, pelos motivos a seguir.

1. Da Necessidade de Esclarecimento Quanto à Modalidade Adotada

Verifica-se que o instrumento convocatório, desde o seu preâmbulo e no item 1.1, utiliza simultaneamente as expressões “**Chamamento Público**” e “**Concurso de Projetos**”, constando inclusive a identificação: “**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025 – CONCURSO DE PROJETOS**”, bem como a indicação de que o certame ocorrerá “na modalidade **CONCURSO DE PROJETOS**”.

Considerando que o objeto do certame consiste na seleção de Organização Social para formalização de Contrato de Gestão, visando à operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no âmbito municipal, solicita-se que a Comissão Especial de Seleção esclareça, de forma expressa e inequívoca:

Qual é a modalidade correta efetivamente adotada no presente procedimento, devendo ser confirmado se a Administração está conduzindo o certame como **Chamamento Público para seleção de Organização Social**, ou se entende aplicável o enquadramento como **Concurso de Projetos**, conforme a terminologia utilizada no Edital.

DS
LAPH

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 03A360DB-CA09-4E41-8FB4-5F55AA1DEC05

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - SBCD.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 2

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 1

Matheus da Silva Faustino

Assinatura guiada: Ativado

Rua Gabriela, 144 - Labienópolis

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Garça, SP 17400-000

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

matheus.faustino@picoloadvogados.com.br

Endereço IP: 200.170.221.242

Rastreamento de registros

Status: Original

13/02/2026 10:11:41

Portador: Matheus da Silva Faustino

matheus.faustino@picoloadvogados.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Luis Antonio Picerni Herce

luisherce@sbcpsaude.org.br

Presidente

presidente

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

84F8CD58A0FC4C1...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.112.69.113

Registro de hora e data

Enviado: 13/02/2026 10:12:17

Visualizado: 13/02/2026 11:12:26

Assinado: 13/02/2026 11:12:35

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	13/02/2026 10:12:17
Entrega certificada	Segurança verificada	13/02/2026 11:12:26
Assinatura concluída	Segurança verificada	13/02/2026 11:12:35
Concluído	Segurança verificada	13/02/2026 11:12:35
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

Trata-se de Edital de Chamamento Público na modalidade Concurso de Projetos.


O Chamamento público é um procedimento feito pela administração pública para executar atividades ou projetos que tenham interesse público. Essa parceria é celebrada por meio de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação.

Enquanto a licitação foca no menor preço, o concurso de projetos no chamamento público foca na excelência técnica e no melhor projeto para o interesse público na saúde.

Portanto, existe chamamento público na modalidade de concurso de projetos, utilizado para selecionar a melhor proposta técnica de Organizações da Sociedade Civil para firmar parcerias com a Administração Pública.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.

PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO


José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCJ
Coordenador

De: Jurídico Matriz <juridicomatriz@irmandadeboituva.org>
Enviado em: terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 13:31
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Cc: licitacao@irmandadeboituva.org; gestao@irmandadeboituva.org
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - CHAMAMENTO PÚBLICO N° 006/2025
- MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDÃO- IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E
EDUCAÇÃO

A **Irmandade Boituva de Saúde e Educação**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.788.326/0001-41, entidade interessada em participar do Chamamento Público nº 006/2025, no âmbito do município de Campos do Jordão/SP, vem, respeitosamente, solicitar o esclarecimento que se segue:

Considerando os dados de custos disponíveis no Portal da Transparência e os parâmetros de precificação do Chamamento em epígrafe, ao analisar a planilha financeira, verificou-se que a precificação adotada supera o valor de referência previsto no edital, em aproximadamente R\$ 800.000,00, tendo em vista o valor de mercado.

Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto aos critérios adotados para a composição da planilha financeira e quanto à sua compatibilidade com o valor referencial estabelecido no instrumento convocatório.

At.te,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta ao esclarecimento ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87).

O Município possui responsabilidade para além dos itens descritos no edital, ficando a cargo da Administração Pública algumas despesas, ou seja, há regime de cooperação entre a Prefeitura e a Organização Social (OS).

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.

PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCI
Coordenador



saude@camposdojordao.sp.gov.br

De: projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br
Enviado em: quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026 16:58
Para: saude@camposdojordao.sp.gov.br
Assunto: Impugnação Edital Chamamento Público: 006/2025 Processo N°: 3509700.406.00005194/2025-87
Anexos: Impugnação edital Campos do Jordao 12.02.pdf - assinado (1).pdf

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP.

Chamamento Público: 006/2025
Processo N°: 3509700.406.00005194/2025-87

INSTITUTO DE EXCELÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, razão social **INSTITUTO ESPERANÇA**, inscrita no CNPJ sob o nº10.779.749/0001-32, com sede na Avenida Itália, nº 928, Sala 1.508, Edifício The One Office Tower, Jardim das Nações, Taubaté/SP - CEP12.030-212, neste ato representada por seu Diretor Executivo Institucional, **PAULO ROZAES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, gestor executivo, portador da cédula de identidade nº 135.473-8 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº052.173.537-83, residente e domiciliado à Avenida Itália, nº 1000, apto.1602, Jardim das Nações, município de Taubaté, estado de São Paulo, CEP 12030-021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **impugnar o EDITAL 006/2025**, com fulcro na cláusula 5.6.1 pelo que segue em **documento anexo**.

Atenciosamente



IESP
INSTITUTO DE EXCELÊNCIA
EM SAÚDE PÚBLICA



(12) 3621-3844 | (12) 99197-9469



projetos.licitacoes@iespe.org.br



Edifício The One Office Tower, Avenida
Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim
das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua compreensão.

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA
PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP.**

Chamamento Público: 006/2025

Processo Nº: 3509700.406.00005194/2025-87

INSTITUTO DE EXCELÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, razão social **INSTITUTO ESPERANÇA**, inscrita no CNPJ sob o nº10.779.749/0001-32, com sede na Avenida Itália, nº 928, Sala 1.508, Edifício The One Office Tower, Jardim das Nações, Taubaté/SP - CEP12.030-212, neste ato representada por seu Diretor Executivo Institucional, PAULO ROZAES JUNIOR, brasileiro, solteiro, gestor executivo, portador da cédula de identidade nº 135.473-8 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº052.173.537-83, residente e domiciliado à Avenida Itália, nº 1000, apto.1602, Jardim das Nações, município de Taubaté, estado de São Paulo, CEP 12030-021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, impugnar o EDITAL 006/2025, com fulcro na cláusula 5.6.1 pelo que segue:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é protocolada em estrita observância do prazo previsto no Edital, que exige manifestação até 03 (três) dias úteis antecedentes à sessão pública designada para 02/03/2026 (10h00).

I – DOS FATOS

O Município de Campos do Jordão publicou o Edital do Chamamento Público nº 006/2025, cujo objeto consiste na seleção de Organização Social para a celebração de Contrato de Gestão, visando à operacionalização, gerenciamento

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br
Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

e execução de ações e serviços de saúde, conforme detalhado no Anexo VIII – Termo de Referência, parte integrante e indissociável do instrumento convocatório.

Nos termos do edital, foi designada sessão pública para o dia 02 de março de 2026, às 10h00, em caráter presencial, a ser realizada na Avenida Frei Orestes Girardi, nº 893, Vila Abernóssia, Campos do Jordão/SP, ocasião em que serão recebidos e abertos os Envelopes nº 01 (documentos de habilitação) e nº 02 (plano de trabalho e proposta financeira) conforme o rito procedimental estabelecido.

O instrumento convocatório estabelece que o julgamento das propostas será realizado mediante sistema de pontuação técnica e econômico-financeira, disciplinado especialmente no item 8 do edital, por meio de matriz de avaliação que atribui notas específicas às propostas apresentadas pelas entidades participantes, influenciando diretamente a classificação final e a escolha da Organização Social vencedora.

No âmbito da Qualificação Técnica e Experiência, o edital instituiu critérios que impactam de forma significativa a competitividade do certame. Dentre eles, destaca-se a previsão de pontuação específica pela apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido, conferindo-se 03 (três) pontos à organização que detenha referido certificado, conforme previsto no subitem c.1, inserido no critério denominado “Economicidade”.

Além disso, o edital estabeleceu critérios de pontuação vinculados ao tempo de experiência comprovada da entidade, aferido por meio de atestados de capacidade técnica. Nesse ponto, o instrumento convocatório adota patamares progressivos de pontuação conforme o número de anos de atuação da organização social, chegando a atribuir pontuação máxima às entidades que comprovem experiência superior a 10 (dez) anos em determinadas modalidades de gestão, como, por exemplo, a gestão de unidades hospitalares.

Desse modo, a sistemática adotada pelo edital acaba por privilegiar entidades que detenham o CEBAS e aquelas que possuam longa trajetória temporal de atuação, especialmente superior a uma década, conferindo-lhes vantagem competitiva relevante no julgamento das propostas,

INSTITUTO DE ESPERANÇA



independentemente da efetiva capacidade técnica, operacional e gerencial para a execução do objeto do contrato.

Tais previsões, extraídas diretamente do texto editalício, constituem o núcleo da presente impugnação, uma vez que revelam potencial restrição à ampla competitividade, desproporcionalidade em relação ao objeto do Chamamento Público e ausência de fundamentação técnica específica, circunstâncias que impõem a necessária reavaliação dos critérios pela Comissão Especial de Seleção.

II – DA ILEGALIDADE DA PONTUAÇÃO DO CEBAS

II.1. Do objetivo do CEBAS

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é expedido pelo Ministério da Cidadania como requisito para que a entidade usufrua de isenções tributárias (Imposto de Renda, contribuições previdenciárias e outros benefícios fiscais, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/1988).

A exigência ou atribuição de pontuação diferenciada à certificação CEBAS – Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, como critério de julgamento em chamamentos públicos para execução ou gestão de serviços públicos de saúde, demanda análise jurídica criteriosa, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da finalidade pública.

O CEBAS foi instituído em contexto normativo e histórico anterior à Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), tendo como objetivo primordial o fomento, a sustentabilidade e a recuperação econômico-financeira de entidades beneficentes tradicionais, notadamente Santas Casas de Misericórdia e instituições filantrópicas prestadoras diretas de serviços assistenciais, muitas das quais enfrentavam severos quadros de endividamento e risco de insolvência.

A lógica fundante do CEBAS sempre esteve associada à desoneração tributária e previdenciária como mecanismo de apoio estatal a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam diretamente serviços à população, com patrimônio próprio, corpo funcional histórico e atuação continuada, muitas vezes centenária, em substituição ou complementação à atuação estatal.

Nesse sentido, o CEBAS não foi concebido como selo universal de qualificação técnica, tampouco como instrumento de comparação objetiva entre modelos organizacionais distintos de atuação no setor público. O CEBAS, regulamentado pela Lei nº 12.101/2009 e pelo Decreto nº 7.237/2010, trata-se de um certificado concedido pelo Governo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde, Educação ou Cidadania, às entidades beneficentes que prestam serviços nessas áreas, garantindo-lhes isenções fiscais e tributárias. No entanto, a certificação não constitui um instrumento qualificatório para a execução dos serviços objeto deste edital, tampouco assegura maior capacidade técnica ou gerencial para a administração e operacionalização da Unidade de Saúde.

Assim, a atribuição de 3 pontos no certame restringe indevidamente a competitividade e favorece determinadas entidades em detrimento de outras igualmente aptas, sem que haja qualquer justificativa técnica ou legal para tal diferenciação.

II.2 Natureza Jurídica do CEBAS: Certificação Tributária, Não Técnica

Nos termos da Lei Complementar nº 187/2021, o CEBAS é um certificado de natureza tributária, conferido a entidades beneficentes sem fins lucrativos para fins de isenção de contribuições sociais sobre a folha de pagamento (20%), desde que observados critérios de gratuidade e regularidade fiscal.

Contudo, não há qualquer relação direta entre a posse do CEBAS e a qualidade técnica na execução dos serviços de saúde, tampouco a comprovação de capacidade operacional ou de desempenho institucional. O próprio Tribunal de Contas do Estado já enfrentou a questão, entendendo que a exigência do certificado para se habilitar constitui critério indevido e injustificável:

INSTITUTO DE ESPERANÇA

II.3 Ausência de Contrapartida Econômica – Violação ao Princípio da Economicidade

A lógica do processo seletivo público impõe que toda vantagem conferida a um licitante seja revertida em benefício à Administração Pública, seja por meio de melhor qualidade técnica, seja por economia de recursos públicos.

Entretanto, as entidades detentoras do CEBAS, embora beneficiadas com isenções tributárias substanciais, não são obrigadas a refletir tais vantagens em suas propostas financeiras. O edital, de forma omissa, não exige que a imunidade fiscal seja convertida em redução proporcional do valor proposto, permitindo, assim, que entidades certificadas pratiquem os mesmos preços das entidades que não gozam de tal benefício.

Tal omissão viola o art. 11, III da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Assim, condicionar o certificado CEBAS a atribuição de 3 pontos como qualidade técnica, não tem cabimento, e ainda sim, sem exigir contrapartida econômica representa incentivo à ineficiência do gasto público e desrespeita a regra da vantajosidade contratual, conforme imposta pela legislação vigente.

II.4 O CEBAS Não É Instrumento De Qualificação Técnica Ou Operacional

A certificação do CEBAS é um benefício fiscal concedido às entidades que atendem determinados requisitos formais para obtenção de isenções tributárias, não sendo um indicativo de qualificação técnica, experiência ou eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde.

O próprio Decreto nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei nº 12.101/2009, não traz qualquer menção à certificação como requisito para a gestão de unidades de saúde públicas. Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, determina que os critérios técnicos para seleção de parceiros devem estar estritamente relacionados à execução do objeto do contrato, o que não ocorre com a exigência do CEBAS.

Portanto, condicionar a participação ou atribuir pontuação diferenciada para entidades que possuam CEBAS representa um direcionamento indevido da licitação, afrontando o princípio da impessoalidade e violando a isonomia entre os concorrentes.

II.5. Ausência De Justificativa Para A Exigência No Edital

O Edital de Chamamento Público nº 006/2025, ao exigir o CEBAS como critério de pontuação, não apresenta qualquer justificativa para tal exigência nem demonstra de que forma tal certificação traria benefícios concretos à Administração Pública na execução do contrato de gestão.

Se a intenção do Município fosse garantir alguma vantagem financeira decorrente das isenções tributárias concedidas pelo CEBAS, essa vantagem deveria ser claramente revertida para a Administração Pública e explicitada no edital, prevendo, por exemplo, um impacto na redução dos custos da folha de pagamento ou no valor da proposta. Contudo, não há qualquer cláusula nesse sentido.

Dessa forma, a exigência do CEBAS configura uma cláusula restritiva de competitividade sem embasamento técnico ou jurídico, prejudicando entidades que possuem plena capacidade para execução dos serviços, mas que não se enquadram nas condições formais exigidas para obtenção da certificação, gerando desta forma um direcionamento para as Instituições que possuem o CEBAS.

II.6 DAS JURISPRUDENCIAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

INSTITUTO DE ESPERANÇA



IESP
INSTITUTO DE EXCELÊNCIA
EM SAÚDE PÚBLICA

A exigência ainda que sob a forma de pontuação diferenciada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), tal como prevista no edital impugnado, encontra óbice na jurisprudência pátria, que tem reiteradamente reconhecido a desnecessidade do referido certificado para fins de participação em certames destinados à seleção de entidades para a execução de serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar situação análoga, firmou entendimento no sentido de que a exigência do CEBAS viola o princípio da ampla competitividade, por não guardar pertinência direta com o objeto do chamamento público, cujo objetivo primordial consiste na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRESCINDÍVEL . CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICINETE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE (CEBAS). DESNECESSÁRIA. PARTICIPAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE . 1. O objetivo principal da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que se alcançará se houver a garantia da competitividade ampla, com o maior número possível de concorrência, desnecessária, assim, a exigência do Certificado de Entidade Beneficinete de Assistência Social em Saúde (CEBAS). 2. O objeto do Edital de Chamamento Público não diz respeito a questões da alçada do Conselho Municipal de Saúde . 3. Deve ser reaberto o processo licitatório, referente à Permissão de Uso de bens móveis e imóveis, somente, a fim de que não seja exigida a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) pelas entidades proponente.(TRF-4 - AG: 50381412420184040000 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/05/2019, 4ª Turma)

No mesmo julgado, restou consignado que o objeto do chamamento público não se confunde com matérias próprias de certificação filantrópica ou

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br
Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

de instâncias de controle social, como o Conselho Municipal de Saúde, sendo indevida a imposição de requisitos estranhos à capacidade técnica e operacional necessária à execução do contrato.

Importa destacar que, no caso concreto, o Tribunal determinou, inclusive, a reabertura do certame, com o afastamento da exigência do CEBAS, reconhecendo que tal condição indevidamente restringia o universo de potenciais participantes, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento é plenamente aplicável ao presente Chamamento Público nº 006/2025, uma vez que a exigência (ou pontuação diferenciada) do CEBAS não demonstra nexos técnico indispensável com a gestão e operacionalização dos serviços de saúde objeto do contrato de gestão, funcionando, na prática, como fator de direcionamento e restrição indevida da competição.

Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada, impõe-se o afastamento do critério editalício que atribui vantagem às entidades detentoras do CEBAS, sob pena de nulidade do certame por violação aos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos de seleção pública.

II.7. Violação Aos Princípios Da Administração Pública

A exigência do CEBAS contraria os seguintes princípios constitucionais e administrativos:

- **Princípio da Isonomia:** O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve garantir igualdade de condições entre os concorrentes, sem favorecimentos indevidos. A pontuação do CEBAS cria um tratamento desigual, beneficiando entidades que já possuem essa certificação, sem que haja uma justificativa técnica para tal diferenciação.
- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** A inclusão do CEBAS como critério de pontuação não guarda relação direta com a capacidade



IESP

INSTITUTO DE EXCELÊNCIA
EM SAÚDE PÚBLICA

de gestão da unidade de saúde, sendo um critério desproporcional e sem fundamentação lógica.

- **Princípio da Legalidade:** Não há qualquer previsão na legislação federal ou municipal que condicione a participação em chamamentos públicos ou licitações à posse do CEBAS. Dessa forma, a pontuação extrapola os limites da legalidade, criando uma barreira não prevista em lei.
- **Princípio da Ampla Competitividade:** A restrição imposta pelo edital reduz o número de concorrentes aptos a participar do certame, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.8 DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.019/2014 E DA INDEVIDA EQUIPARAÇÃO DE REALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS

Com o advento da Lei nº 13.019/2014, o ordenamento jurídico passou a tratar, sob um mesmo marco regulatório, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), estabelecendo regras gerais para parcerias com a Administração Pública, pautadas nos princípios da impessoalidade, transparência, planejamento e controle de resultados.

Todavia, a unificação procedimental promovida pela Lei nº 13.019/2014 não eliminou — nem poderia eliminar — as profundas diferenças estruturais, operacionais e jurídicas entre:

Entidades filantrópicas tradicionais, como Santas Casas, que:

- Prestam serviços diretamente à população;
- Possuem patrimônio próprio;
- Mantêm estruturas físicas próprias;
- Acumulam atestados de capacidade técnica ao longo de décadas;
- Muitas vezes possuem mais de 50 ou 100 anos de existência;

Organizações Sociais (OS), que:

- Não prestam serviços próprios;
- Não possuem patrimônio assistencial;

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br
Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

Não operam serviços em nome próprio;
Atuam como gestoras de serviços públicos, mediante contrato de gestão;

Administram recursos públicos pertencentes ao ente federativo;
Existirão juridicamente apenas enquanto durar a parceria com o Poder Público.

A Organização Social não substitui o Estado, mas atua como instrumento de gestão pública, sendo responsável por planejar, executar, controlar e prestar contas da política pública, sem incorporação de patrimônio ou clientela própria.

II.9 DO DESEQUILÍBRIO COMPETITIVO GERADO PELA PONTUAÇÃO DO CEBAS

A atribuição de pontuação diferenciada ou vantagem competitiva vinculada ao CEBAS, em processos de seleção regidos pela Lei nº 13.019/2014 ou por legislações correlatas de parcerias, favorece estruturalmente entidades filantrópicas tradicionais, em detrimento das Organizações Sociais, gerando desequilíbrio material na competição.

Isso ocorre porque:

O CEBAS não mede capacidade de gestão pública, mas sim condição beneficente e histórico de prestação direta de serviços;

Organizações Sociais, por sua própria natureza jurídica e operacional, não se enquadram no modelo histórico que deu origem ao CEBAS;

Exigir ou pontuar CEBAS implica valorar características incompatíveis com o objeto da parceria, que é a gestão eficiente de serviços públicos, e não a titularidade de patrimônio assistencial;

Tal prática viola o princípio da adequação do critério de julgamento ao objeto do certame.

INSTITUTO DE ESPERANÇA

Não é juridicamente razoável exigir que uma Organização Social, criada para gerir serviços públicos, compita em “pé de igualdade” com entidades centenárias, que acumulam décadas de atestados de capacidade técnica vinculados a serviços próprios, quando os modelos de atuação são ontologicamente distintos.

II.10 DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a atribuição de pontuação diferenciada à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS, tal como prevista no Edital do Chamamento Público nº 006/2025, não guarda relação direta e necessária com o objeto do certame, consistente na gestão e operacionalização de serviços públicos de saúde.

Conforme demonstrado, a exigência ainda que sob a forma de pontuação não se presta a aferir a real capacidade técnica, operacional ou gerencial da organização social, funcionando, na prática, como fator de restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, é firme no sentido de que o CEBAS não pode ser exigido como condição para participação ou diferenciação competitiva em chamamentos públicos ou procedimentos assemelhados, quando ausente demonstração concreta de sua indispensabilidade para a execução do objeto contratual.

A utilização do CEBAS como critério de pontuação ou julgamento, sem a devida ponderação do objeto da parceria, pode configurar violação aos seguintes princípios: Isonomia material, ao tratar desigualmente realidades jurídicas distintas; Competitividade, ao restringir ou direcionar o certame; Razoabilidade e proporcionalidade, ao valorizar requisito alheio ao objeto contratual; Finalidade pública, ao privilegiar histórico patrimonial em detrimento da capacidade de gestão; Vinculação ao instrumento convocatório, quando o critério não guarda relação direta com o objeto.

Diante do exposto, conclui-se que o CEBAS, embora legítimo e relevante no âmbito da política de fomento às entidades beneficentes tradicionais, não pode ser utilizado de forma automática ou descontextualizada como critério de pontuação ou julgamento em chamamentos públicos destinados à gestão de serviços públicos por Organizações Sociais.

A Administração Pública deve adotar critérios objetivamente relacionados à capacidade de gestão, governança, controle, resultados, transparência e eficiência, sob pena de desvirtuamento do processo seletivo e prejuízo à efetividade das políticas públicas, podendo a vir pontuar com documentos que são diretamente vinculados a assistência, ao objeto, e a sua qualificação. Que no caso hoje são exigidos usualmente as creditações como ONA, entre outras.

Dessa forma, impõe-se a retirada do critério de pontuação relativo ao CEBAS, de modo a preservar a lisura do certame, assegurar a igualdade de condições entre os participantes e evitar direcionamento indevido do resultado da seleção.

Subsidiariamente, na remota hipótese de a Comissão Especial de Seleção entender pela manutenção do referido critério, requer-se, ao menos, que a pontuação atribuída ao CEBAS seja substancialmente reduzida, limitando-se a 01 (um) ponto, como mero elemento acessório e informativo, de forma a mitigar seu impacto na classificação final, preservando-se, ainda que parcialmente, a competitividade e a proporcionalidade do julgamento.

Assim, espera-se que a Administração promova a adequação do edital, com a retificação do quadro de pontuação, garantindo que o procedimento seletivo observe estritamente os princípios que regem a Administração Pública e os certames de seleção de organizações sociais.

III. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS

O Edital do Chamamento Público nº 006/2025, ao estabelecer critérios de pontuação vinculados ao tempo de experiência das organizações sociais, instituiu exigência que extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ao conferir pontuação máxima exclusivamente às entidades

INSTITUTO DE ESPERANÇA

que comprovem experiência superior a 10 (dez) anos na gestão de determinados serviços de saúde, notadamente na gestão de unidades hospitalares.

A adoção desse parâmetro temporal elevado, desacompanhada de justificativa técnica específica e formal, compromete a isonomia do certame e restringe indevidamente a competitividade, na medida em que privilegia entidades mais antigas em detrimento de organizações que, embora com menor tempo de existência, detêm plena capacidade técnica, operacional e gerencial para executar o objeto contratual com eficiência, economicidade e qualidade.

Cumpra-se destacar que o tempo de existência da entidade, por si só, não se confunde com capacidade técnica, tampouco se traduz automaticamente em melhor desempenho na gestão de serviços públicos de saúde. A experiência relevante deve ser aferida pela pertinência do objeto executado, pela complexidade dos serviços prestados e pelos resultados alcançados, e não exclusivamente pelo transcurso de lapso temporal excessivo.

Nesse sentido, a exigência de comprovação de experiência superior a 10 (dez) anos não se revela imprescindível à adequada execução do contrato de gestão, especialmente quando se trata de atividade de natureza gerencial e administrativa, cujos requisitos técnicos podem ser plenamente demonstrados por meio de atestados que comprovem experiência recente, contínua e compatível com o objeto, ainda que por período significativamente inferior.

III.1 – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS: LIMITES JURÍDICOS ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital do Chamamento Público nº 006/2025, ao disciplinar os critérios de qualificação técnica, deve observar rigorosamente os limites impostos pelo ordenamento jurídico, notadamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as normas específicas aplicáveis às Organizações Sociais.

A exigência de comprovação de experiência deve atender exclusivamente à finalidade de assegurar a execução adequada do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos, desnecessários ou

desproporcionais, que acabem por restringir indevidamente a competitividade do certame ou direcionar o resultado da seleção.

Nesse contexto, a atribuição de pontuação máxima apenas às entidades que comprovem experiência superior a 10 (dez) anos revela-se juridicamente problemática, como se passa a demonstrar.

III.2 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dos quais decorrem, por construção doutrinária e jurisprudencial, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade.

A exigência de atestados que privilegiem entidades com mais de 10 anos de atuação, sem fundamentação técnica específica, afronta diretamente tais princípios, pois:

- não é razoável, na medida em que impõe lapso temporal excessivo para aferição de capacidade técnica;
- não é proporcional, pois o meio adotado (tempo elevado de experiência) é inadequado e desnecessário para o fim pretendido (boa execução do contrato);
- viola a isonomia, ao beneficiar organizações mais antigas em detrimento de outras igualmente aptas;
- restringe a competitividade, reduzindo artificialmente o universo de potenciais participantes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que exigências temporais elevadas, desacompanhadas de justificativa técnica, configuram cláusulas restritivas e ilegais. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA

INSTITUTO DE ESPERANÇA

CNPJ sob o número 10.779.749/0001-32, Tel.: (12) 3621-3844 projetos.licitacoes@institutoiesp.org.br
Avenida Itália, nº 928, 15º andar, sala 1.508, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12.030-212.

DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZADAS RELATIVAMENTE À **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50049084720218240030, Relator.: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

O referido precedente é plenamente aplicável ao caso concreto, pois reconhece que a Administração Pública não pode estabelecer critérios de qualificação técnica que extrapolem o necessário à garantia da execução do objeto, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Tal como no presente Chamamento Público nº 006/2025, o Judiciário assentou que a imposição de requisitos técnicos desmedidos notadamente aqueles relacionados a tempo excessivo de experiência configura verdadeiro óbice à participação de potenciais interessados aptos, maculando o procedimento seletivo e justificando a intervenção corretiva.

III.3 – CAPACIDADE TÉCNICA NÃO SE CONFUNDE COM TEMPO DE EXISTÊNCIA

É juridicamente incorreto presumir que o tempo de existência da entidade seja sinônimo de capacidade técnica ou eficiência gerencial.

A experiência relevante para fins de qualificação deve ser aferida pela pertinência do objeto executado, pela complexidade dos serviços prestados e pela compatibilidade com o objeto do contrato, e não pelo simples decurso de longo período temporal.

Organizações Sociais com 3, 4 ou 5 anos de atuação podem, perfeitamente, possuir experiência técnica consolidada, equipe qualificada,

sistemas de governança eficientes e histórico de gestão compatível — muitas vezes superior ao de entidades mais antigas.

Assim, a exigência de experiência superior a 10 anos cria presunção absoluta indevida, incompatível com os critérios técnicos modernos de avaliação de desempenho e governança.

III.4 - DIFERENÇA ONTOLÓGICA ENTRE ENTIDADES FILANTRÓPICAS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Outro ponto relevante é que o critério adotado pelo edital aproxima indevidamente o regime das Organizações Sociais ao das entidades filantrópicas tradicionais, cuja atuação histórica e assistencial costuma remontar a décadas.

As Organizações Sociais, regidas pela Lei nº 9.637/1998, possuem natureza jurídica distinta, voltada à gestão de serviços públicos mediante contrato de gestão, com foco em eficiência administrativa, resultados, metas e indicadores de desempenho e não na mera tradição institucional.

Privilegiar entidades com longo histórico temporal favorece, na prática, organizações filantrópicas antigas, em detrimento de Organizações Sociais mais modernas, profissionalizadas e estruturadas, o que desvirtua o modelo legal das OS e frustra a finalidade do chamamento público.

III.5 - AFRONTA À LEI Nº 9.637/1998 E À LEI Nº 13.019/2014

A Lei nº 9.637/1998, que disciplina as Organizações Sociais, estabelece que a qualificação e a seleção devem observar critérios relacionados à capacidade de execução do objeto, à governança e à eficiência, não havendo qualquer previsão legal que autorize exigências temporais exacerbadas.

Por sua vez, a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) dispõe expressamente que os critérios de seleção devem ser objetivos, proporcionais e estritamente necessários à execução da parceria, vedando exigências que não guardem relação direta com o plano de trabalho e com o objeto pactuado.

A exigência de experiência superior a 10 anos, sem lastro técnico, contraria frontalmente tais diplomas legais.

III.6 - INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO DO EDITAL: CONTRATO COM VIGÊNCIA DE 12 MESES

A desproporcionalidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que o objeto do Chamamento Público nº 006/2025 refere-se à celebração de Contrato de Gestão com vigência de apenas 12 (doze) meses.

Não há qualquer razoabilidade em exigir ou pontuar de forma decisiva experiência superior a uma década para a execução de um contrato anual, cuja complexidade operacional pode ser plenamente demonstrada por entidades com experiência recente e compatível.

A exigência revela-se, portanto, desconectada da realidade do objeto, configurando excesso e violação ao princípio da adequação entre meios e fins.

O edital não apresenta nota técnica, estudo prévio ou justificativa formal que demonstre por que apenas entidades com mais de 10 anos de experiência seriam aptas a executar o objeto do contrato.

Tal ausência de motivação afronta o dever de fundamentação dos atos administrativos e reforça o caráter arbitrário do critério adotado, o que, por si só, já autoriza sua revisão ou nulidade.

III.7 - CONCLUSÃO ESPECÍFICA E PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO

Diante de todo o exposto, resta claro que a exigência e a pontuação atribuída a atestados de capacidade técnica baseados em experiência superior a 10 (dez) anos são ilegais, desproporcionais e restritivas à competitividade, violando princípios constitucionais, a Lei nº 9.637/1998 e a Lei nº 13.019/2014.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital, para que o critério relativo aos atestados de capacidade técnica seja adequado a parâmetros

razoáveis e proporcionais, limitando-se a exigir experiência de até 5 (cinco) anos, no máximo, período plenamente suficiente para aferir a aptidão técnica e gerencial das Organizações Sociais para a execução do objeto contratual.

Tal medida preserva a lisura do certame, amplia a competitividade, assegura a isonomia entre os participantes e garante à Administração Pública a efetiva seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a essa respeitável Comissão Especial de Seleção que:

- a) seja recebida e conhecida a presente impugnação, por ser tempestiva e plenamente cabível, com o devido registro em ata e nos autos do procedimento administrativo;
- b) seja reconhecida a ilegalidade e desproporcionalidade da atribuição de pontuação à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS, prevista no Edital do Chamamento Público nº 006/2025, determinando-se a retirada integral do referido critério do quadro de pontuação.
- c) subsidiariamente ao pedido anterior, caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer-se que a pontuação atribuída ao CEBAS seja substancialmente reduzida, limitando-se a 01 (um) ponto, como elemento meramente acessório e informativo.
- d) seja reconhecida a ilegalidade e a ausência de razoabilidade da exigência de atestados de capacidade técnica baseados em experiência superior a 10 (dez) anos, conforme atualmente previsto no edital, por configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame;
- e) em consequência, seja determinada a retificação do edital, para que o critério relativo aos atestados de capacidade técnica seja adequado a parâmetros proporcionais e juridicamente aceitáveis, limitando-se a exigência e a pontuação máxima à comprovação de experiência de até 5 (cinco) anos,

INSTITUTO DE ESPERANÇA

período plenamente suficiente para aferir a aptidão técnica e gerencial das Organizações Sociais para a execução do objeto do contrato;

f) seja determinada a suspensão do certame, caso necessário, ou a reabertura dos prazos, na hipótese de retificação do edital, assegurando-se a todas as interessadas a possibilidade de adequação de suas propostas, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla concorrência;

g) por fim, que todas as decisões relativas à presente impugnação sejam formalmente motivadas e publicadas, com a devida ciência às interessadas, em estrita observância aos princípios da transparência e da legalidade administrativa.

Nestes termos. Pede deferimento.

Taubaté/SP, 12 de fevereiro de 2026.

**PAULO
ROZAES
JUNIOR:**
05217353783

Assinado digitalmente por PAULO ROZAES
JUNIOR:05217353783
DN: c=BR, o=IESP, ou=IESP, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=PAULO ROZAES JUNIOR:05217353783
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-02-12 16:26:28
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.1

PAULO ROZAES JUNIOR
Diretor Executivo Institucional



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Resposta à Impugnação Administrativa ao Edital de Chamamento Público nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 3509700.406.00005194/2025-87)

Acusamos o recebimento da Impugnação Administrativa apresentada pelo Instituto de Excelência em Saúde Pública, razão social Instituto Esperança, CNPJ 10.779.749/0001-32, em face do Edital de Chamamento Público nº 006/2025. O impugnante alega ilegalidades e desproporcionalidade quanto a exigência do CEBAS e experiência superior a 10 anos.

Após análise detida da impugnação e dos termos do Edital de Chamamento Público nº 006/2025, a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, por meio desta Secretaria e a respectiva comissão, vem a público apresentar as razões pelas quais entende que a referida impugnação deve ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

I. DA ILEGALIDADE DA PONTUAÇÃO DO CEBAS E DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA SUPERIOR A 10 ANOS

O impugnante questiona a ilegalidade da pontuação CEBAS. Argumenta que a atribuição de 3 pontos no certame restringe indevidamente a competitividade e favorece determinadas entidades em detrimentos de outras igualmente aptas.

Alega ainda, que a exigência de comprovação de experiência superior a 10 anos não se revela imprescindível à adequada execução do contrato de gestão.

Em resposta a essas alegações, cumpre esclarecer os seguintes pontos:



I.I DA REGULARIDADE DO CEBAS COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

A Administração Pública possui a prerrogativa e, mais do que isso, o dever de assegurar a boa execução dos contratos, especialmente aqueles de grande vulto e com impacto direto e essencial na vida da população, como é o caso da gestão de todo o sistema de saúde municipal. O objeto deste chamamento público abrange a operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde em um complexo sistema que inclui hospital, unidades básicas de saúde e diversos centros especializados, conforme detalhado no edital. O valor referencial máximo do contrato é de R\$ 73.851.435,00 para um período de 12 meses, evidenciando a magnitude e a complexidade do encargo. (item 7.3.2.2, página 23).

O chamamento público não impõe a certificação do CEBAS como requisito eliminatório e sim como critério de pontuação técnica, sendo juridicamente adequado e proporcional.

A falta certificação não impede a participação de entidades não certificadas, mas reconhece, mediante pontuação adicional, aquelas que demonstram histórico de atuação filantrópica, cumprimento de metas assistenciais e sujeição a controle ministerial específico.

Tal modelagem preserva a competitividade do certame, evita direcionamentos indevidos e permite à Administração valorizar atributos institucionais que possam contribuir para a execução qualificada do serviço, sem transformar a certificação em barreira de acesso.

I.II DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PONTUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 permite critérios técnicos de pontuação em seleções do tipo técnica ou técnica e preço, mas exige que os critérios sejam objetivos, pertinentes ao objeto, não gerem restrição desproporcional à competitividade e sejam justificados tecnicamente no processo administrativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas da União já admitiu pontuação por tempo de experiência. A pontuação estabelecida no chamamento público é regular uma vez que o tempo tem relação com a complexidade do objeto, não é o único critério relevante e não representa peso excessivo na nota final.

O tempo de experiência guarda relação direta com a qualidade da execução, uma vez que favorece a consolidação de metodologia própria; indica vivência em diferentes cenários técnicos; reduz probabilidade de erros decorrentes de inexperiência; e contribui para maior previsibilidade na execução contratual.

A experiência acumulada funciona como indicador complementar de capacidade técnica, sem substituir a comprovação de qualificação mínima exigida na fase de habilitação.

O critério de tempo de experiência não é eliminatório; não constitui exigência mínima obrigatória além da habilitação; não possui peso excessivo na nota técnica; e integra conjunto plural de critérios (ex: metodologia, equipe técnica, plano de trabalho).

II. DOS PEDIDOS FORMULADOS NA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto na presente manifestação, a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, por meio da Comissão Especial de Seleção, entende que os pedidos formulados pelo impugnante, quais sejam:

a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação, em face das irregularidades apontadas;

b) No mérito, seja a presente Impugnação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a ilegalidade e desproporcionalidade da atribuição de pontuação do CEBAS; subsidiariamente a redução da pontuação para 01 ponto; o reconhecimento da ilegalidade e a ausência da razoabilidade da exigência de atestados de capacidade técnica baseados em experiência superior a 10 anos, limitando-se a pontuação máxima à comprovação de experiência de até 05 anos, retificando integralmente o Edital de Chamamento Público nº 006/2025, com a sua republicação.

Devem ser considerados da seguinte forma:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Recebimento e Processamento:** A impugnação foi devidamente recebida e processada, sendo esta a resposta formal.

- **Mérito:** No mérito, as alegações de ilegalidade e desproporcionalidade não se sustentam. Os critérios de pontuação estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 006/2025 estão em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, e com os princípios da Administração Pública. A falta de certificação do CEBAS não impede a participação de entidades não certificadas, mas reconhece, mediante pontuação adicional, aquelas que demonstram histórico de atuação filantrópica, cumprimento de metas assistenciais e sujeição a controle ministerial específico. O critério de tempo de experiência não é eliminatório; não constitui exigência mínima obrigatória além da habilitação; não possui peso excessivo na nota técnica; e integra conjunto plural de critérios (ex: metodologia, equipe técnica, plano de trabalho).

III. CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, reitera-se que os critérios de pontuação do Edital de Chamamento Público nº 006/2025 são regulares, proporcionais e tecnicamente justificáveis, visando a salvaguarda do interesse público e a garantia da continuidade e qualidade dos serviços de saúde que serão contratados.

Assim sendo, a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, por esta Secretaria de Administração e esta comissão, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação Administrativa apresentada por Júlio César de Lima, mantendo-se integralmente os termos do Edital de Chamamento Público nº 006/2025.

Campos do Jordão, 23 de fevereiro de 2026.


PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

José Marcelo dos Santos
Matr. 9816 - PMCI
Coordenador